



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LAVAGEM DE CAPITAIS NO MEIO DIGITAL

ORIENTANDO (A): Wictan Gabriel Dos Santos Barbosa

ORIENTADOR (A): Doutor Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2023

WICTAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

LAVAGEM DE CAPITAIS NO MEIO DIGITAL

Monografia jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifí-
cia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS)

Professor (a) Orientador (a): Doutor Gil César
Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2023

WICTAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

LAVAGEM DE CAPITAIS NO MEIO DIGITAL

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Doutor Gil Cesar Costa de Paula

Nota:

Examinadora Convidada: Prof. Eufrosina Saraiva Silva

Nota:

Primordialmente, quero agradecer a Deus por ter me concedido força e bastante paciência nessa exaustiva jornada, que foi cursar direito. Aqui se encerra um ciclo. Successivamente, agradeço a minha mãe, pessoa mais importante na minha vida, e que contribuiu de forma inenarrável para que findar-se esta fase.

RESUMO

A presente monografia buscou apresentar como funciona e de que maneiras pode ser combatida a lavagem de dinheiro no meio digital. Trouxe à tona como, com o advento das criptomoedas, tornou-se mais difícil rastrear as transações financeiras, o que tem gerado uma grande preocupação por parte das autoridades. Foi exposto que para combater esse tipo de crime, é fundamental que haja atualização constante das investigações, regularização e fiscalização das transações financeiras na internet. A investigação de crimes financeiros no meio virtual precisa estar em constante evolução, uma vez que os criminosos estão sempre buscando novas formas de burlar as leis. Para isso, é importante contar com profissionais capacitados e tecnologia de ponta para rastrear as transações financeiras suspeitas. Além disso, é necessário que haja uma regulamentação mais efetiva das transações financeiras na internet, a fim de dificultar a prática de crimes como a lavagem de dinheiro. A fiscalização também é um ponto crucial nesse processo, uma vez que é preciso monitorar de perto as atividades financeiras no meio virtual.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro, meio virtual, investigação, regularização, fiscalização, criptomoedas, transações financeiras.

ABSTRACT

This thesis aimed to present how money laundering works in the digital environment and how it can be fought. With the advent of cryptocurrencies, it has become harder to trace financial transactions, which has raised major concerns among authorities. It was exposed that to combat this type of crime, it is crucial to have constant updates on investigations, regulation, and surveillance of financial transactions on the internet. The investigation of financial crimes in the virtual world must be in constant evolution since criminals are always looking for new ways to circumvent laws. To achieve this, it is essential to have trained professionals and state-of-the-art technology to track suspicious financial transactions. Additionally, more effective regulation of financial transactions on the internet is necessary to make it harder for criminals to carry out money laundering. Surveillance is also a crucial aspect of this process since it is necessary to closely monitor financial activities in the virtual environment.

Keywords: money laundering, virtual environment, investigation, regulation, surveillance, cryptocurrencies, financial transactions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. LAVAGEM DE CAPITAIS.....	8
1.1 Aspectos Introdutórios.....	8
1.2 Gerações da Lavagem.....	9
1.3 Fases da Lavagem.....	12
1.4 Tipos de Lavagem.....	14
2. PRINCIPAIS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 9.613/1998 (LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS).....	17
2.1 Demonstração de Justa Causa no Âmbito da Lei de Lavagem de Capitais.....	17
2.2 Competência para Processo e Julgamento do Delito de Lavagem de Capitais.....	18
2.3 Importância das Medidas Assecuratórias.....	20
2.4. Principais Meios de Obtenção de Provas Aplicáveis à Investigação do Delito de Lavagem.....	23
3. INVESTIGAÇÃO NA ERA TECNOLÓGICA.....	27
3.1. Lavagem de Capitais no Meio Digital.....	27
3.2. Branqueamento Por Criptoativos.....	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que tem se tornado cada vez mais sofisticada e complexa, especialmente com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso da internet nas mais variadas comunidades. A facilidade de movimentação de valores pela internet e o anonimato proporcionado pelas criptomoedas têm atraído criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de seus recursos financeiros.

Nesse contexto, a presente pesquisa bibliográfica se propõe a analisar a lavagem de dinheiro no meio digital, abordando tanto os aspectos materiais e processuais relacionados ao delito quanto as formas de combate e investigação. Serão discutidos os desafios enfrentados pelos órgãos de controle e de segurança pública na identificação e punição dos responsáveis por esses crimes, assim como as tecnologias e metodologias empregadas para combater a lavagem de dinheiro no ambiente digital.

Na obra “Lavagem de Capitais”, Waltrick faz um cirúrgico comentário sobre a necessidade de atualização dos meios investigativos (2021, p. 223):

Tempos modernos significam crimes modernos, criminosos também são adeptos do uso de novas tecnologias em busca de novas oportunidades fora do alcance das agências de aplicação da lei.

Serão exploradas as particularidades das criptomoedas e a dificuldade em rastrear transações financeiras realizadas por meio desses ativos virtuais, além de serem abordadas as estratégias e ferramentas que podem ser utilizadas para a investigação e identificação dos responsáveis por essas atividades ilegais.

Portanto, espera-se com esse trabalho contribuir para o aprimoramento das discussões sobre a lavagem de dinheiro no meio digital, oferecendo subsídios para a compreensão desse fenômeno, bem como para a implementação de medidas que possam efetivamente combater essa prática criminosa.

1. LAVAGEM DE CAPITAIS

1.1 Aspectos Introdutórios

Na última década o país foi marcado por escândalos envolvendo o que supostamente seria uma organização criminosa, a qual tinha sua principal finalidade o desvio de verba pública em troca de apoio político, tal caso ficou conhecido como mensalão, popularizando o delito de lavagem de dinheiro.

Noutro giro, salienta-se que esse delito não se limita apenas à órbita política possuindo, em verdade, natureza ampla quanto à origem da ilicitude dos valores a serem lavados bem como quanto ao sujeito ativo da infração. Nesse rumo enfatiza-se que o delito de lavagem segundo a doutrina majoritária se trata de delito de natureza comum, podendo, a princípio ser praticado por qualquer pessoa (LIMA, 2016).

Em contrapartida a ampla aceitação quanto a quem pode figurar como sujeito ativo do delito de lavagem, no tocante a quem figura no polo passivo há certa divergência doutrinária, diretamente vinculada a qual teoria se aceita quanto ao bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais. Quanto à discussão, conceitua Lima (2016, p. 302:

Para aqueles que admitem que o bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira, o sujeito passivo do delito é a coletividade. Se adotado o entendimento de que se trata de crime contra a Administração da Justiça, o sujeito passivo é o Estado.

Passando à análise da conduta intitulada de lavagem de capitais, essa caracteriza-se pelo conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes da prática de uma infração penal (LIMA, 2016).

Embora a nomenclatura se dê à utilização de lavanderias para mascaramento da ilicitude de valores por grandes mafiosos na década de 20 para que assim não chamassem atenção de autoridades da época. Na dicção de Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 287), se trata de uma metáfora que significa:

Na verdade, a necessidade de o dinheiro sujo, cuja origem corresponde ao produto de determinada infração penal, ser lavado por várias formas na ordem econômico-financeira com o objetivo de conferir a ele uma aparência lícita (limpa), sem deixar rastro de sua origem espúria.

Dessarte, como supracitado essa prática surge na década de 20, com efeito, da expressão norte-americana *money laundering*, advinda da utilização de lavanderias de Chicago por gangsteres, com o intuito de branquear a ilicitude de valores. Traduzida a conduta para lavagem de capitais, no ordenamento jurídico pátrio (LIMA, 2016).

Ainda, assim como ocorrido no Brasil, é possível observar diferentes nomenclaturas pelo mundo à fora. Como pontua Lima (2016, P. 287):

(...) são utilizadas as expressões *Geldwaschen* ou *Geldwäscherei*; em francês, *blanchiment d'argent*; em espanhol, *blanqueo de capitales* e *lavado de dinero*; em Portugal, fala-se em branqueamento; na Itália, *riciclaggio di denaro sporco*.

No ordenamento jurídico nacional, o mecanismo de prevenção dessa conduta de mascaramento da origem ilícita de valores é disciplinado na Lei nº 9.613/1998, denominada Lei de Lavagem de Dinheiro. Seu surgimento é resultante do compromisso assumido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico ilícito de entorpecentes (LIMA, 2016).

Ao ponto que a Convenção fora ratificada (Decreto 154/91), dessa forma o país acabou por se obrigar a criminalizar condutas relativas à lavagem de capitais, criando assim a Lei de Lavagem de Dinheiro, e aumentando o rol de delitos antecedentes (LIMA, 2016).

Desse modo, é possível inferir que na época em que fora criada a Lei n. 9.613/1998, vivíamos a segunda geração da lavagem, que contava com uma série de delitos possíveis de figurar como delito antecedente. Mas, ainda possuíamos uma lista restrita desses.

1.2 Gerações da Lavagem

Embora seja o delito de lavagem de natureza autônoma e não mero exaurimento do delito antecedente, assim entendido pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, no julgamento do emblemático caso do mensalão (AP 470, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-12-2012, P, DJE de 22-4-2013.), não deixa de ser seguimento de outra infração, que, para consumação da lavagem, deve obrigatoriamente ocorrer, assim sendo possível inferir a partir da leitura do artigo 1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, *in litteris*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores **provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.** (Destacado)

Ainda que o entendimento majoritário de que a natureza da infração de lavagem de capitais é autônoma, com efeito, ocorrem os atos na fase de exaurimento de outro delito já ocorrido, fora do caminho do crime (*iter criminis*), momento em que irá o autor do delito antecedente inserir no mercado os valores provenientes da infração.

Contextualizando, a fase de exaurimento nas palavras de Estefam (2018, p. 296) “Dá-se quando o agente, depois de consumir o delito e, portanto, encerrar o *iter criminis*, pratica nova conduta, provocando nova agressão ao bem jurídico penalmente tutelado”.

Nessa senda, surgem as gerações da lavagem as quais caracterizam-se pelo momento histórico e quais delitos podem ser considerados antecedentes ao branqueamento de valores, iniciando-se apenas com o tráfico de entorpecentes como infração antecedente (primeira geração) e findando com uma terceira geração de caráter amplo e irrestrito.

Nossa Lei de Lavagem de Capitais se situa, na sua origem, na segunda geração, pairando dúvida quanto a essa definição com o surgimento da Lei nº 12.683/12 que revogou os incisos que previam o rol de delitos antecedentes contido no artigo primeiro da Lei nº 9.613/1998 (LIMA, 2016). Destarte, encontraria nossa legislação referente, portanto, na terceira geração, posto que possui aceitação ampla e irrestrita quanto ao delito antecedente à lavagem.

Nesta linha, verbera Lima (Lima, 2016 p. 289) que “como a lei não estabelece nenhuma restrição, as infrações penais podem ser de qualquer espécie, aí incluídos crimes de natureza comum, eleitorais, militares, contra a ordem tributária, etc.”

Em análise a cada geração, passando à primeira e a mais restritiva de todas as gerações, estipulando apenas o delito de tráfico ilícito de entorpecentes como ilícito antecedente. Passando à segunda geração, percebemos que o rol é ampliado, mas, ainda assim, temos uma lista restrita (taxativa) de delitos, sendo nesse momento que surge a Lei nº 9.613/1998. Por fim, sendo a geração em que atualmente nos encontramos, tem-se a terceira fase, a mais ampla de todas, na qual, qualquer

infração penal (englobando crimes e contravenções) pode ser antecedente à lavagem. Tal mudança no rol, como citado anteriormente, deu-se devido ao surgimento da Lei nº 12.683/2012, que revogou o rol previsto no artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Ademais, embora figure a legislação pátria de lavagem de capitais na terceira geração, defende Renato Brasileiro de Lima, como único empecilho, a impossibilidade fática da ocorrência da lavagem, ou seja, quando dos delitos antecedentes não sucedem valores a serem branqueados (LIMA, 2016, p. 289), senão vejamos:

Há, na verdade, uma única condição para que esse delito-base possa figurar como antecedente da lavagem de capitais, a de que se trata de *infração produtora*, ou seja, aquela capaz de gerar bens, direitos ou valores passíveis de mascaramento. De fato, se da infração antecedente não resulta qualquer proveito econômico, não há bens, direitos ou valores que possam ser objeto de ocultação.

Nessa toada, ao se adotar o conceito dicotômico do delito, acabam incluindo-se as contravenções penais e, conseqüentemente, os jogos de azar, que tem se popularizado nos últimos anos por meio das rifas online. Sorteios irregulares e clandestinos, de distribuição de bilhetes que ocorrem inteiramente pelo meio virtual, divulgados em redes sociais, e que no próprio meio virtual é branqueada a característica ilícita dos valores. Tal prática pode ser entendida pela leitura do artigo 51, §2º, do Decreto-lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), *in verbis*

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Assim, reforça-se a atenção a tais delitos, dada a dupla forma de perpetração, tanto no meio físico, por exemplo, os famosos casinos clandestinos e infame jogo do bicho, quanto no meio virtual, como o caso supracitado. Embora sejam individualmente menos lesivos, causam danos inestimáveis à economia de um país, necessitando, desse modo, maior repressão pelas autoridades responsáveis.

1.3 Fases da Lavagem

Para que se conclua com excelência, o branqueamento integral dos valores ilícitos obtidos da prática criminosa anterior é necessário que percorra o infrator um ciclo requintado e trabalhoso de modo que possa distanciar o máximo possível os valores obtidos pela infração primeva de sua origem. Tal ciclo consubstancia-se em três etapas (fases) de acordo com o GAFI (Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro). Quanto a essas fases de lavagem dividem-se as três fases, quais sejam, *placement* (fase de colocação), *layering* (fase de lavagem/mascaramento), *integration* (fase de integração) (LIMA, 2016).

No tocante a fase da colocação (*placement*), primeira e mais crucial parte do ciclo da lavagem, tanto para o infrator quanto para as autoridades, ao passo que, trata-se da fase em que ocorrerá a introdução do dinheiro ilícito no mercado financeiro, dificultando a verificação da procedência e de forma a evitar qualquer forma de rastreio dos valores. Ou seja, se trata do investimento dos valores para posterior branqueamento, como exemplo, compra de bens de alto valor (LIMA, 2016). Assim, a partir daqui o serviço de investigação das autoridades responsáveis (polícias investigativas e Ministério Público) será mais dificultosa, a ação de busca pelos valores desviados pelos agentes terá maiores empecilhos.

Diversas são as técnicas de mascaramento utilizadas nesta primeira fase, muitas delas envolvendo a transação em espécie (física) em virtude da dificuldade de rastreamento, seja pela utilização de estabelecimentos que trabalham preponderantemente com esta espécie de transação ou envio das quantias por “mulas” para o exterior. Neste cenário, entram em cena os famosos paraísos fiscais, que também ficaram famosos no caso do mensalão (AP nº 470). Outro método bastante utilizado é o conhecido como *smurfing*, (que advém dos personagens fictícios *smurfs*), que se trata de uma técnica que envolve a pulverização do dinheiro obtido pela infração anterior, a qual consubstancia-se em transações de pequenos valores, para não levantar suspeitas (LIMA, 2016).

Já a segunda fase, nomeada fase de dissimulação ou mascaramento (*layering*), símile à anterior, consubstancia-se em movimentações ou negociações sucessivas a fim de impedir o rastreamento. Nesta fase o dinheiro já se encontra inserido no mercado, mas não insuscetível de ser encontrado. Portanto, trata-se de uma fase de potencialização do encobrimento da ilicitude dos valores.

No entendimento de Lima (2016, p. 291):

De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (*paper trail*) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior são pulverizados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas.

Passando à última etapa do processo de lavagem, têm-se a fase de integração (*integration*), na qual os bens já possuindo aparência lícita são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado imobiliário, de ações, objetos valiosos, como joias e obras de arte (LIMA, 2016).

Concluídas todas estas etapas do ciclo da lavagem, poderá o agente usufruir como bem entender dos valores obtidos com a prática do ilícito, ainda que novamente em mais práticas delituosas. Todavia, prevalece que não há necessidade de que o agente infrator passe por todas essas fases para que se consuma o delito de lavagem de dinheiro, bastando apenas que esse com *animus* (vontade) de mascarar os valores ilícitos adentre à primeira fase da lavagem (colocação) (LIMA, 2016).

Nesse sentido entendeu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 328229/SP, *in verbis*:

“(...) 3. Ainda que a mera ocultação, identificada como a primeira fase do ciclo de lavagem de dinheiro, caracterize o crime descrito no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, porquanto o tipo penal não exige, para a sua consumação, as demais etapas para dissimular e reinserir os ativos na economia formal, a conduta, para ser reconhecida como típica, deve estar acompanhada de um elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de emprestar aparência de licitude aos valores ocultados, em preparação para as fases seguintes, denominadas dissimulação e reintegração.”
(AgRg no AREsp n. 328.229/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Acompanhando ainda tal entendimento, expõe Renato de Lima Castro (2021, p. 39) que:

Essas fases, constituídas na ocultação, dissimulação e, por fim integração do capital ilícito, nem sempre são absolutamente perceptíveis ou mesmo concretizadas em sua integralidade. Como bem se esclarece, a legislação brasileira não exige para a consumação do delito a integralidade deste ciclo completo para a tipicidade, bastando a realização da fase de ocultação para a consumação do delito.

Ainda, prevalece na doutrina e jurisprudência que é prescindível a participação do indivíduo no (s) delito (s) antecedente (s), sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, dos bens ou de direitos cuja origem, localização disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada (LIMA, 2016, p. 305). Ainda como levanta Lima (2016, P. 305) “há, de fato, uma tendência, decorrente da natural divisão de trabalho em uma sociedade complexa, de se terceirizar a atividade de lavagem (...)”.

Cimentado tal entendimento, Para Renato de Lima Castro (2021, p. 40):

Vários “atores” são protagonistas deste processo de branqueamento de capital. Alguns, como é cediço, fazem parte da organização criminosa, ainda que estejam a exercer uma atividade regulamentada pelo Estado, valendo-se do exercício desta atividade para o cometimento de delitos em proveito da estrutura ilícita, “branqueando” o dinheiro angariado pela organização.

Assim, com o surgimento da era da informação com novos mecanismos de transações, como o “Pix”, e das criptomoedas, essas fases merecem maior atenção e estudo, visto que, sofreram um grande incremento e variação de suas ocorrências (LIMA, 2021).

1.4 Tipos de Lavagem

Partindo para uma análise dos mecanismos de lavagem de capitais, bem como a complexidade desses meios utilizados para lavagem dos valores obtidos com a prática do ilícito antecedente, a doutrina divide em três tipos únicos, a lavagem elementar, a lavagem elaborada e a lavagem sofisticada. Cumpre ressaltar ainda, que a ocorrência de cada um desses tipos possui sua ocorrência vinculada à região onde ocorrem, bem como, podendo variar de acordo com a atenção que é despendida à fiscalização de delitos dessa espécie, quais sejam, aqueles que atentam contra a ordem econômico-financeira, que o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais, segundo a doutrina majoritária (LIMA, 2016).

Nesse sentido defende Lima (2016, p. 294) que a lavagem de capitais funciona:

(...) como obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro de atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores.

Ainda, pode-se ligar a ocorrência da lavagem e seus tipos a sua necessidade de liquidez e credibilidade e quantidade do montante que necessita ter sua origem ilícita ocultada. Nessa senda, de acordo com Lima (2016, p. 292), no tocante à complexidade de cada meio utilizado na lavagem “esta será inversamente proporcional à necessidade de liquidez e diretamente proporcional à necessidade de credibilidade e ao volume dos fundos a serem branqueados”.

Nesse som, vê-se que representa o delito de lavagem de capitais como verdadeiro empecilho à estabilidade econômica de um país, quiçá, mundial, uma vez que, algumas de suas práticas apresentam potencial de ultrapassar fronteiras, como exemplo, a utilização de paraísos fiscais no exterior (LIMA, 2016).

No tocante a lavagem elementar, trata-se essa do tipo que envolve transações de menor monta, de estrutura mais básica. Normalmente, essa lavagem é feita de maneira menos elaborada, se valendo de gastos correntes e pequenos investimentos, v. g., viagens, introdução em casinos e investimentos aparentemente lícitos (LIMA, 2016).

Nessa toada, especialmente, quanto aos casinos online, esses acabam por ser o grande atrativo por parte dos criminosos, tendo em vista a baixa fiscalização e falta de regulação legal específica, ainda, salienta-se a possibilidade, mesmo que baixa, de recebimento de grandes valores pela participação de jogos de azar. Como cita Salvo (2020) “em termos genéricos, os lavadores de dinheiro procuram setores com falhas no trinômio regulação-monitoramento/fiscalização-punição”.

Em relação à lavagem elaborada, há de se fazer uma tradução propriamente dita do termo, uma vez que, aqui temos um trabalho mais minucioso e tecnicamente mais elaborado. Esse tipo de lavagem ocorre onde a fiscalização, ou, como cita Salvo (2020) “trinômio regulação-monitoramento/fiscalização-punição”, é mais recrudescido, dificultando a ação dos infratores bem como exigindo um empenho maior na prática. O fim visado nesse mecanismo de lavagem é o reinvestimento dos valores obtidos em práticas legítimas, assim criminosos tentam ao máximo esconder a origem dos valores, como exemplo, pode-se citar a utilização de empresas em paraísos fiscais ou venda de obras de artes superfaturadas (LIMA, 2016).

Ao fim, tem-se a lavagem sofisticada, que incorrerá quando o agente acumula um capital de grande monta em um período desproporcional, dificultando o mascaramento da ilicitude dos valores, e facilitando o fascínio das autoridades pela

origem dos valores (LIMA, 2016). Ainda, como cita Renato Brasileiro de Lima (2016) “é aqui que surgem com especial importância os mercados financeiros, que são, sem dúvida, o palco privilegiado do branqueamento sofisticado” onde agem os grandes tubarões-brancos da economia.

Esmiuçados os tipos possíveis de lavagem reconhecidos pela doutrina, cumpre salientar ainda que não são regra podendo variar de acordo com a região ou política econômica adotada, é consabido que em maior parte no século XXI reina com mãos de ferro a política capitalista, marcada pelo livre mercado e ausência quase completa das mãos do Estado (REIS, 2018).

Como verbera Salvo (2020):

Os métodos de reciclagem de ativos e suas tipologias, em qualquer local, são fortemente influenciados pela economia, pelos mercados financeiros, e pelas políticas adotadas para combatê-los. Consequentemente, os métodos variam de lugar para lugar e ao longo do tempo.

Nessa toada, com o desenvolvimento da internet, novos meios ainda mais sofisticados e elaborados de geração de renda surgiram, somados a um ideal de livre mercado se tornam saídas para aqueles que desejam aumentar seu capital, seja por meios lícitos ou ilícitos. O desenvolvimento tecnológico em todas as áreas da sociedade pode trazer benefícios, mas em mãos erradas e mal-intencionadas pode se tornar nociva. Não seria diferente no mercado virtual, sendo grande atrativo de criminosos, tendo em vista a ausência física, no momento de transação de valores, facilitando a limpeza dos passos percorridos (LIMA, 2016).

Nas palavras de Lima (2016, p. 293):

Em todas essas espécies de lavagem, mas sobretudo na lavagem elaborada e na lavagem sofisticada, assiste-se à explosão da utilização da internet como ferramenta facilitadora do processo de dissimulação da origem ilícita dos valores, haja vista permitir a desintermediação, na medida em que desaparece a necessidade de contato pessoal com instituições de crédito, financeiras, corretoras, cassinos, imobiliárias etc.

Assim, percebe-se que, hodiernamente, com a maior utilização do meio virtual, tornou-se fácil o acesso a novos meios de se auferir lucros, seja por investimentos financeiros legítimos como o mercado imobiliário, ou por outros meios, como casas de apostas online ou casinos virtuais, operações que se quer exigem que um indivíduo transite fora de sua residência, ou necessite de comparecer a instituições bancárias para transações (LIMA, 2016).

2. PRINCIPAIS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 9.613/1998 (LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS)

2.1 Demonstração de Justa Causa no Âmbito da Lei de Lavagem de Capitais

É consabido que para se dar início a uma ação penal o magistrado deve proceder com um juízo de admissibilidade, no qual procura vislumbrar as condições para dar início ao processo penal, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido (respaldo legal), legitimidade para agir, que se trata da capacidade de figurarem as partes nos polos ativo e passivo, nos termos da lei, interesse de agir, que para Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 271) “está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação do aparato judiciário”, por derradeiro, tem-se o fenômeno da justa causa.

No tocante a justa causa, conceitua-se com um suporte probatório mínimo que traz verossimilhança aos fatos alegados, consubstanciado na prova da materialidade do delito (comprovação de que a conduta é típica, ilícita e culpável), e indícios suficientes de que o denunciado tem de alguma forma relação com o fato ilícito em testilha, ou seja, previsão da autoria (LIMA, 2022).

Ademais, para o delito de lavagem de capitais, esse fenômeno sofre leve alteração, ao passo que, sua presença, embora também seja obrigatória, é duplicada. Com efeito, caberá o titular da ação penal demonstrar que há suporte para a acusação pelo delito de lavagem, no entanto, sem se afastar de jungir ao bojo da exordial acusatória, informações plausíveis de que os valores nasceram da prática de uma infração penal antecedente (LIMA, 2022).

Depreende-se tal imposição a partir da leitura do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, *in verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

§ 1º **A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente**, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente

No mais, cumpre ressaltar que não há necessidade de um aprofundamento nos fatos ocorridos anteriormente, uma vez que, basta que seja provado que aquele fato pretérito constitua crime (ou contravenção), isto é, seja típico e ilícito (LIMA, 2022).

Ora, sopesando tal hipótese, em leitura ao que dispõe a parte final do art. 2º, §1º, da Lei de Lavagem de Capitais, depreende-se ser dispensável a indicação de autoria do delito primevo, bastando indícios suficientes da materialidade daquele (LIMA, 2016).

Ressalta Lima ainda (2022, p. 276):

Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa à infração antecedente, que pode inclusive sequer ser objeto desse processo (art. 2º, II, da Lei 9.613/98), mas se afigura indispensável ao menos a sua descrição resumida, evitando-se eventual arguição de inépcia da peça acusatória, ou até mesmo trancamento do processo por meio de habeas corpus. **Sem que haja indícios acerca da infração antecedente, deve o juiz rejeitar a peça acusatória, ante a inexistência de justa causa para a ação penal.** (Destacado)

Isso posto, nota-se que a prova da materialidade, como elemento da justa causa, possui maior força quanto à infração precedente, em contramão à autoria. No entanto, salienta-se que se aplica tal entendimento no momento de início da ação penal, momento em que, em regra, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, devendo, para proceder a possível condenação, estar demonstrada ocorrência inequívoca da infração primária (LIMA, 2016)

2.2 Competência para Processo e Julgamento do Delito de Lavagem de Capitais

A competência do delito de lavagem encontra-se devidamente delimitado no art. 2º, da Lei 9.613/98. No entanto, há de recorrer a outros diplomas legais de forma subsidiária para que se tenha uma total interpretação da norma.

Ab initio, antes de aprofundar-se na matéria da competência, há de se cimentar o pensamento predominante quanto ao bem jurídico tutelado pela norma. Nessa toada, cumpre ressaltar que há quatro correntes de discussão sobre o assunto. A primeira defende que aquela oscilará, ao passo que, caracteriza o bem jurídico a ser tutelado o mesmo defendido pela infração penal antecedente; o segundo levanta

a administração da justiça como bem a se salvaguardar, a terceira (predominante na doutrina pátria), tem a **ordem econômico-financeira** como bem jurídico defendido pela norma (LIMA, 2016).

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 24)

(...) de acordo com a doutrina majoritária, funciona a lavagem como obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores. Representa, enfim, um elemento de desestabilização econômica. Trata-se, portanto, de crime contra a ordem econômico-financeira.

Por último, há quem diz que se trata o delito de branqueamento de capitais, um crime pluriofensivo, atingindo diversos bens jurídicos, não sendo possível apontar apenas um bem jurídico tutelado pela norma. Entretanto, adotar tal posicionamento, para Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 295), “esvazia o conteúdo teleológico da norma, deixando de contribuir para a orientação da aplicação da lei penal”.

Pois bem, concretizando a ordem econômico-financeira como bem jurídico tutelado pela norma, pode-se passar à análise da competência, primordialmente, a partir da leitura do art. 109, VI, da Constituição Cidadã, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos **casos determinados por lei**, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (destacado)

Um ponto merece especial destaque para a Lei n. 9.613/1998, visto que, a norma constitucional, no seu artigo 109, inciso VI, da Constituição Cidadã, delimita a competência de processo e julgamento dos delitos contra a ordem econômico-financeira (assim como contra a organização do trabalho e contra o sistema financeiro), apenas aos casos em que a lei expressamente determine. Dessa forma, conclui-se que não se trata de atração automática da competência (LIMA, 2016).

Nessa toada, em leitura ao artigo 2º, inciso III, da Lei de Lavagem de Capitais, conclui-se que, em regra, a competência de processo e julgamento do delito de

lavagem pertence a justiça comum estadual, uma vez que, tratou o legislador de delimitar os casos em que seria atraída a competência ao judiciário federal, senão vejamos:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

No mais, vale destacar os casos previstos no artigo 109, V, da Constituição Federal, quais sejam, quando o delito de lavagem apresentar como característica a transnacionalidade, ainda, que o Brasil tenha por tratado ou convenção se obrigado a reprimir a infração precedente (LIMA, 2016).

Ora, salienta-se que, é imprescindível que o delito esteja previsto em tratado ou convenção do qual o Brasil participe. Nesse ponto, cita Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 370) que:

(...) se a infração antecedente não constar de tratado internacional firmado pelo Brasil (v.g., roubo), subsiste a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, ainda que o branqueamento de capitais seja cometido além do território nacional.

Assim, conclui-se que a competência de processo e julgamento do delito de lavagem é primariamente do juízo comum estadual, possuindo a Justiça Federal como competência limitada. Devendo ainda serem observadas as regras contidas do Título V do Diploma Processual Penal, a título de concurso/conflito de competências.

2.3 Importância das Medidas Assecuratórias

As medidas assecuratórias no delito de lavagem, seja o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, funcionam como verdadeiras garantidoras da eficiência do *jus puniendi* estatal frente ao delito de lavagem de valores, ao passo que, preserva os valores e bens advindos do ilícito para que seja evitado conseqüente enriquecimento ilícito por parte do infrator. No mais, suscita que em crimes dessa natureza, não deve

limitar-se apenas à condenação corpórea e consequente aplicação de penas privativas de liberdade ao acusado, valendo lembrar que de nada adianta o réu preso sem que os danos patrimoniais tenham sido reparados.

Nesse sentido, verbera Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 396):

(...) é de todo irrelevante a prisão de um agente se não houver a recuperação dos ativos ilícitos. Tendo em conta que o dinheiro é a alma da organização criminosa, o rastreamento (*follow the Money*) e confisco desses bens que têm origem em crimes e contravenções penais é o primeiro passo para uma política criminal eficiente nesse setor.

Com efeito, crimes de natureza patrimonial possuem consequências em larga escala, causando grande dano à economia de um país (ou estado), senão minoradas suas consequências. Dessa forma, sem prejuízo da punição dos sujeitos ativos envolvidos, reclama especial atenção medidas assecuratórias de natureza patrimonial, para que, dessa forma, sejam revertidos os danos em prol da sociedade/coletividade (LIMA, 2016).

Em análise à Lei nº 9.613/1998, percebe-se que o diploma legal tratou de disciplinar as medidas cautelares patrimoniais a partir do seu artigo 4º, dispositivo esse que possibilita em seu *caput*, postura proativa do magistrado, juntamente com o *parquet* e o delegado de polícia. Com efeito, em leitura ao dispositivo supracitado, pode vir a sofrer o investigado (ou processado) sanções acauteladoras sobre seus bens (ou de interpostas pessoas), no entanto, por expressa disposição legal, deve ser comprovada sua natureza espúria, proveniente de lavagem ou de infração penal antecedente, senão vejamos:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, **que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.** (Destacado)

Nesse sentido, ressalta Lima (2016, p. 397) sobre o conteúdo do artigo 4º após a alteração legislativa de 2012, que:

(...) à primeira vista, poder-se-ia concluir que continuariam sendo cabíveis tão somente a apreensão e o sequestro, cujo objetivo é exatamente assegurar o cumprimento dos efeitos da condenação consistentes na perda dos instrumentos e do produto do crime.

Ora, em leitura aos parágrafos 2º e 4º do mesmo dispositivo, depreende-se que as medidas cautelares podem recair não apenas sobre os bens ilícitos, mas também lícitos, no entanto, apenas quando necessário para a reparação dos danos decorrentes do ilícito bem como imposições decorrentes da condenação (LIMA, 2016). Senão vejamos:

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Nessa linha, como ressaltam Cláudio Rubino e Mariana Chenço (2021, p.134) que, "(...) não é razoável conceber que o autor do delito possa, de qualquer forma, usufruir dos lucros angariados ilicitamente às expensas da sociedade"

Isso posto, conclui-se que medidas patrimoniais tendem a ressaír, pois além de garantirem que os valores do ilícito serão revertidos em prol da sociedade, também acaba por desestabilizar ações criminosas que venham a ocorrer (ou que ainda estejam em andamento).

Nessa toada ressalta Waltrick, *in* Lavagem de Capitais (2021, p. 221):

A persecução criminal dos delitos de lavagem de dinheiro surge com uma nova forma de enfrentamento à criminalidade grave ou organizada, já que atingindo o proveito econômico da atividade ilícita busca-se desestimular a atividade delitiva eliminando seu lucro e ao mesmo tempo impedir novas condutas através do desfinanciamento da atividade criminosa

Em resumo, a Lei nº 12.683/2012 trouxe importantes alterações à Lei de Lavagem de Capitais, no que diz respeito às medidas assecuratórias. Essas alterações visam tornar mais efetivo o combate ao crime de lavagem de dinheiro e proteger o patrimônio público e privado, assegurando que o proveito do ilícito se reverta em prol do estado e da sociedade.

2.4. Principais Meios de Obtenção de Provas Aplicáveis à Investigação do Delito de Lavagem

O crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/98, é um crime complexo, que exige a utilização de diversos meios de obtenção de prova para a sua investigação bem como punição dos envolvidos. Dessa forma, o Direito Processual Penal é fundamental para o combate a esse crime, pois estabelece os meios de obtenção de prova que podem ser aplicados na investigação de lavagem de dinheiro.

Entre os meios de obtenção de prova previstos no Direito Processual Penal que podem ser aplicados à Lei de Lavagem de Capitais, pode se citar principalmente a interceptação telefônica, quebra de sigilos (bancário e fiscal), busca e apreensão, e a famigerada colaboração premiada.

A Interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova disciplinado pela Lei nº 9.296/1996 que permite a gravação de conversas telefônicas entre os investigados, com o objetivo de obter informações relevantes para a investigação. Esse meio de prova é especialmente útil na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, que envolvem muitas vezes a utilização de mecanismos financeiros complexos.

Nessa linha de pensamento, entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC Nº 663.708/SP, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT PREJUDICADO. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A superveniência de novo título (sentença condenatória) torna prejudicado o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de provas.

2. Foram apresentados elementos concretos a justificar o deferimento da medida invasiva de interceptação telefônica, ressaltando que "ao menos aparentemente, os indivíduos indicados às fls. 187 e 196 (estão vinculados) aos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e, ainda lavagem de dinheiro, por meio da loja HG MULTIMARCAS", bem como que **"a presente medida constitui-se de instrumento imprescindível para as investigações, principalmente em razão da dificuldade de produção probatória, por conta da complexidade e modus operandi dos indivíduos que se valem, inclusive, de loja de roupas para a lavagem de ativos ilícitos"**.

3. Agravo regimental improvido. (Destacado)

(AgRg no HC n. 663.708/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Quanto à possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal, depreende-se que, em leitura ao art. 17-E, a própria Lei de Lavagem de Capitais facilitou a possibilidade de se valer, os operadores do direito, dessa ferramenta (LIMA, 2016). Tal meio de obtenção de prova permite o acesso a informações financeiras dos investigados, como contas bancárias, investimentos e transações financeiras. Esse meio de prova é fundamental para a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que o crime envolve a movimentação de recursos financeiros ilícitos.

Nessa linha de pensamento ressalta LIMA, sobre a dicção do artigo 17-E da Lei nº 9613/1998 (2016, P. 477 e 478), *in verbis*:

O objetivo desse dispositivo legal é garantir um período mínimo de preservação desses dados. Logo, na hipótese de ulterior quebra de sigilo fiscal, tais informações poderão ser fornecidas pela Receita Federal para que sejam utilizadas como prova em eventual persecução penal.

No tocante à busca e apreensão, trata-se de um meio de obtenção de prova disposto no artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal que permite a entrada da autoridade policial no domicílio ou no escritório dos investigados, com o objetivo de apreender documentos e objetos que possam ser relevantes para a investigação. Esse meio de obtenção de prova é especialmente útil na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, que muitas vezes envolvem a ocultação de documentos e bens adquiridos com recursos ilícitos. No mais, ressalta-se que não são atrelados os con-

ceitos de busca e de apreensão, sendo a busca a conduta de procurar, quanto à apreensão trata-se de medida qual restringirá os bens de uma certa pessoa, sendo previsto em separado na redação anterior do art. 4º, da Lei de Lavagem. (LIMA, 2016)

Noutro giro, cumpre ressaltar que, em mudança ao texto do artigo 4º da lei em comento, suprimiu a previsão expressa da apreensão. No entanto, salienta-se sobre a aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Penal prevista no artigo 17-A da Lei de Lavagem, permitindo assim a aplicação do instituto da busca e apreensão nos termos do art. 240, §1º, CPP. (LIMA, 2016)

De mais a mais, cita-se a colaboração premiada que é um meio de obtenção de prova em que o investigado, em troca de benefícios penais, colabora com as autoridades na investigação do crime trazendo à tona informações sobre comparsas ou localização de bens e proventos do ilícito (LIMA, 2016).

Esse meio de prova é de grande valia na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que os envolvidos no crime muitas vezes têm informações privilegiadas sobre as operações financeiras ilícitas, de difícil descoberta pelas instituições de persecução penal.

Por derradeiro, vale citar ainda a ação controlada e a infiltração de agentes, meios de obtenção de prova previstos no Direito Processual Penal que podem ser aplicados na investigação de diversos crimes, incluindo a lavagem de dinheiro. Tendo a Lei de Lavagem expressamente previsto esta possibilidade, especificamente, em seu artigo 1º, §6º. Senão vejamos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes

Vê-se a partir da leitura do artigo 1º, §6º da Lei de Lavagem, a preocupação do legislador com a investigação do delito, tentando aumentar as chances de os órgãos estatais encontrarem fontes de prova.

Nesse sentido, ressalta TAJARIBE (2020):

Nesta medida, reconhecida a relevância pragmática dos danos ocasionados pela perpetração do crime de lavagem de capitais, e considerando que este atinge seu exaurimento na reinserção dos ativos ilícitos na economia formal como se lícitos fossem, o legislador pretendeu criar mecanismos investigativos que possibilitassem a persecução criminal direcionada a identificação dos autores, partícipes e formas de execução do processo de lavagem, o qual torna-se cada vez mais sofisticado.

Na mesma linha, ressalta Renato Brasileiro de Lima, ao defender a utilização da infiltração de agentes (2016, p. 567), *in verbis*:

Os tradicionais meios de obtenção de prova previstos na legislação processual penal têm se mostrado ineficazes para fazer frente à expansão das organizações criminosas, daí por que o Estado precisa se valer de novas técnicas especiais de investigação.

Noutro ponto, quanto ao instituto da ação controlada, cuida-se, na dicção do artigo 8º da Lei nº 12.850/13, na "retardação da intervenção policial ou administrativa em flagrante delito". Isso significa que a ação controlada permite que a autoridade policial, mediante comunicação judicial, monitore a atividade criminosa por um determinado período de tempo, com o objetivo de identificar os envolvidos e coletar provas (LIMA, 2016).

Explica ainda LIMA (2016, p. 452):

Consoante disposto no art. 4º-B da Lei nº 9.613/98, com redação determinada pela Lei nº 12.683/12, é possível que o juiz determine a suspensão da ordem de prisão de pessoas ou das medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, seja por impedir a identificação de outros criminosos envolvidos com o esquema de lavagem de capitais, seja por impedir a descoberta de outros bens objeto dos crimes previstos nesta lei (princípio da oportunidade).

A infiltração de agentes, por sua vez, é um meio de obtenção de prova que pode ser encontrado no Estatuto da Criança e Adolescente e Lei de Organizações

Criminosas (Lei nº 12.850/2013), que permite que um agente policial infiltrado participe da atividade criminosa com o objetivo de coletar provas e identificar os envolvidos (LIMA, 2016).

Tendo exposto, vê-se que os meios de obtenção de prova previstos no Direito Processual Penal ainda são fundamentais para a investigação e punição do crime de lavagem de dinheiro. A utilização desses meios de prova permite a identificação das operações financeiras ilícitas e a punição dos envolvidos no crime. No entanto, com as constantes mudanças na sociedade, conclui-se que diferente não poderia ser na orbita jurídica.

3. INVESTIGAÇÃO NA ERA TECNOLÓGICA

3.1 Mecanismos de investigação Virtuais

A lavagem de dinheiro, como já exposto anteriormente, é um crime que consiste em esconder a origem ilícita de dinheiro obtido através de atividades ilegais. Este crime é altamente prejudicial à economia e à sociedade, já que permite que o dinheiro sujo seja utilizado para financiar atividades criminosas e prejudicar a estabilidade financeira e a segurança pública.

Com o aumento do uso da tecnologia, a lavagem de dinheiro também se tornou uma ameaça no meio digital. As transações financeiras realizadas através da internet, bem como o uso de criptomoedas, têm permitido que criminosos mascarem a origem do dinheiro ilícito de forma mais eficiente, conseguindo confundir as autoridades despreparadas, criando novas medidas de se burlar os sistemas de prevenção existentes (WALTRICK, 2021).

Como ressalta Oliveira (2022):

A lavagem de dinheiro é considerada um crime típico da sociedade moderna, face ao uso das diferentes tecnologias disponíveis na atualidade pelos inúmeros infratores virtuais, que têm aperfeiçoado suas investidas criminosas promovendo novas modalidades de fraudes financeiras, a cada avanço nas ferramentas protetivas desenvolvidas por especialistas

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) é o principal instrumento para combater a lavagem de dinheiro, incluindo no meio digital. A lei estabelece regras para a prevenção, identificação e punição de atividades relacionadas à lavagem de dinheiro, incluindo a exigência de que instituições financeiras e outras empresas registrem e comuniquem atividades suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

No entanto, vislumbra-se que a Lei de Lavagem de Capitais não foi criada para enfrentar a realidade do meio virtual, com excelência. As transações realizadas através da internet podem ser facilmente disfarçadas, tornando difícil a identificação de atividades suspeitas, dessa forma, dificulta-se ainda mais a identificação dos infratores e prevenção e repressão dessas atividades.

Para combater a Lavagem de Capitais no meio digital, é de suma importância que as autoridades tenham uma abordagem diferenciada e específica frente a tais delitos (WALTRICK, 2021). Sendo um caminho, uma investigação patrimonial paralela à persecução penal propriamente dita (que busca em suma a descoberta da autoria e punição do infrator). Tal opção poderá ser mais proveitosa, uma vez que, possibilitará a desarticulação de possíveis organizações criminosas voltadas para a prática do delito de lavagem, ao passo que, buscará o confisco de produtos e proveitos do ilícito; bem como a reparação dos danos da lavagem à economia (CARUNCHO, 2021).

Nessa toada, na obra “Lavagem de Capitais”, ao levantar a importância de uma metodologia investigatória própria para delitos desta espécie, ressalta Caruncho (2021, p. 203):

(...) somente com esse tipo de investigação é que se logrará identificar produtos e proveitos do delito, rastrear ativos que justifiquem e delimitem a extensão das medidas constritivas cautelares, por meio de sequestros ou indisponibilidades que, com o trânsito em julgado, assegurem confiscos (CP, art. 91, II) e reparação dos danos (CP, art.91, I).

Além disso, é fundamental que a legislação sofra certas atualizações para lidar com a realidade contemporânea. O governo deve trabalhar em conjunto com as empresas de tecnologia e outras partes interessadas para identificar novas formas de

lavagem de dinheiro e desenvolver soluções para combatê-las, assim as positivando na Lei e dando assim força vinculante a essas inovações.

Não é outra a conclusão de Waltrick sobre a necessidade de novos métodos de investigação (2021, p.223):

Não é necessária muita reflexão para se concluir que o método de persecução da criminalidade tradicional (se é que exista algum na imensa maioria das investigações no Brasil) não tem chance alguma de sucesso face a esta realidade, exigindo estruturas e planos de ações muito mais elaborados.

A qualificação dos agentes estatais (ou contratação de pessoal especializado) e o uso de tecnologias avançadas de monitoramento financeiro são essenciais para combater a lavagem de dinheiro no meio digital e garantir a segurança financeira e a estabilidade da economia e sociedade (WALTRICK, 2021).

Isso posto, mostra-se urgente a remodelação do sistema investigatório quanto a crimes dessa natureza, em virtude das diversas mudanças advindas da era digital. Como ressalta Waltrick (2021, p. 219):

Na atual era digital é imprescindível que se recorra a recursos e profissionais especializados com capacidade de transformar a infinidade de informação disponível na investigação criminal em conhecimento passível de ser examinado, sejam aquelas obtidas em banco de dados, testemunhos, interrogatórios, registros de vigilância, imagens de câmeras de segurança, interceptações de comunicações telemáticas e telefônicas, documentos apreendidos, quebras de sigilo bancário e fiscal, entre outros.

3.2 Branqueamento Por Meio Criptoativos

A crescente popularidade das criptomoedas tem gerado um aumento no número de crimes relacionados a esses ativos digitais. Como resultado, investigar delitos envolvendo criptomoedas tornou-se uma tarefa importante e desafiadora para as autoridades policiais.

Para investigar crimes envolvendo criptomoedas, é necessário ter uma compreensão sólida de como esses ativos funcionam e como são usados. Além disso,

é importante contar com uma equipe de investigação altamente treinada e especializada no assunto bem como o acesso a meios tecnológicos atualizados para perseguir tais delitos (WALTRICK, 2021).

A lavagem de dinheiro por criptomoedas funciona basicamente da seguinte forma: os criminosos utilizam uma criptomoeda para receber dinheiro de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção ou extorsão. Em seguida, eles transferem essa criptomoeda para outra carteira virtual, que pode estar em outro país ou região do mundo, a fim de ocultar a origem do dinheiro (OLIVEIRA, 2022).

No mais, não há como destrinchar o conceito de criptomoeda sem falar do Bitcoin. Se trata do ativo digital mais valioso na atualidade. Criado em 2009 por uma pessoa de codinome Satoshi Nakamoto (OLIVEIRA, 2022). Com a utilização dessa moeda é possível participar de transações on-line diretas e seguras sem a necessidade de intermediários financeiros, como bancos, o que dificulta um pouco o rastreo (WALTRICK, 2021).

O funcionamento do Bitcoin é baseado em uma tecnologia chamada *Blockchain*, que é um registro digital descentralizado que armazena todas as transações da rede em blocos que são conectados uns aos outros de forma segura e criptografada (OLIVEIRA, 2022).

Como dito, criptomoedas são, por natureza, anônimas e descentralizadas, o que pode dificultar a identificação de quem está por trás de uma transação. No entanto, a cada transação nasce novo *blockchain*, criando um registro imutável das transações realizadas com criptomoedas, o que pode dificultar a ocultação da origem do dinheiro. Assim, podem os investigadores usar ferramentas de análise do *blockchain* para rastrear transações e identificar padrões suspeitos (OLIVEIRA, 2022) (WALTRICK, 2021).

Nessa linha pontua Waltrick (2021, p. 234):

Aqui já se extrai uma indispensável contribuição das soluções tecnológicas facilitando ao investigador encontrar uma carteira específica no meio de um gigantesco volume de dados, verificando suas entradas e saídas, assim como rastreando suas transações sequenciais.

Uma vez que as transações relevantes tenham sido identificadas, os investigadores podem usar técnicas de investigação tradicionais para ligar os criminosos às transações, como entrevistas e vigilância em suas redes e até utilização de quebras de sigilos, para coletar mais informações e evidências (WALTRICK, 2021). Isso pode incluir a obtenção de dados de provedores de serviços de criptomoedas, como carteiras digitais e *exchanges*.

Investigar crimes envolvendo criptomoedas pode ser um processo complexo e desafiador, mas é essencial para combater a criminalidade em um mundo cada vez mais virtual. Com a combinação certa de conhecimento técnico específico e ferramentas tecnológicas de análise, as autoridades podem desvendar crimes e levar os culpados à justiça bem como resgatar os valores branqueados (WALTRICK, 2021).

Noutro giro, destaca-se como forma de combate à lavagem de dinheiro por criptomoedas a regulamentação das *exchanges*, que são as empresas responsáveis por intermediar a compra e venda de criptomoedas. Essas empresas devem ser obrigadas a seguir regras rigorosas de identificação de seus clientes, a fim de evitar que criminosos utilizem essas plataformas para lavar dinheiro, sendo essa a estratégia proposta nos Estados Unidos (OLIVEIRA, 2022).

Em resumo, a lavagem de dinheiro por criptomoedas é uma prática criminosa que tem se tornado cada vez mais comum. No entanto, existem formas de combater essa prática, como a regulamentação das *exchanges*, maior observação às tecnologias de *blockchain* e a capacitação das autoridades regulatórias e órgãos de investigação, com contratação de pessoal especializado. A luta contra a lavagem de dinheiro por criptomoedas exige um esforço conjunto de empresas, governos e sociedade civil para garantir a integridade do sistema financeiro e combater a criminalidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a presente monografia buscou trazer uma reflexão sobre a lavagem de dinheiro no meio digital, um tema que merece cada vez mais atenção devido à crescente utilização de criptomoedas e outras tecnologias para ocultar a origem ilícita de recursos financeiros.

Foi possível constatar que a lavagem de dinheiro no meio digital é um desafio complexo, que exige aprimoramento das técnicas de investigação e das ferramentas disponíveis para a identificação dos responsáveis por essa prática criminosa. Além disso, é fundamental a implementação de medidas que possam prevenir a ocorrência desse delito, por meio da fiscalização e regulação das atividades financeiras realizadas pela internet.

Ao longo do trabalho, foram apresentados alguns dos principais desafios enfrentados pelos órgãos de controle e segurança pública na identificação da lavagem de dinheiro no meio digital, como a dificuldade em rastrear transações realizadas por meio de criptomoedas e outras tecnologias que garantem o anonimato dos usuários.

Em suma, é imprescindível o aprofundamento dos estudos sobre a lavagem de dinheiro no meio digital, assim como o aprimoramento das políticas públicas de combate a esse delito, é necessário um conjunto de inovações não se limitando à orbita legislativa, ou apenas no campo investigativo. A colaboração entre os órgãos de investigação e a implementação de medidas de prevenção específicas são essenciais para garantir a integridade do sistema financeiro brasileiro e a proteção da sociedade mundial como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 9.613**, do dia 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm.

CARUNCHO, A. C. et. al. **Lavagem de Capitais**. São Paulo: Editora Mizuno. 2021

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2018.

MORAES, Felipe Américo. **Bitcoin e lavagem de dinheiro: quando uma transação configura crime**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2022.

OLIVEIRA, Mário Luiz de. **O combate aos crimes cibernéticos e à lavagem de dinheiro por meio da criptomoeda**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 08, Vol. 08, pp. 94-118. Agosto de 2022.: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/criptomoeda>

LEONARDO DE TAJARIBE RIBEIRO HENRIQUE JR., **Infiltração de agentes e ação controlada aplicadas à lavagem de dinheiro** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 maio 2020, 04:56. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54469/infiltrao-de-agentes-e-ao-controlada-aplicadas-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial**. 4. ed. rev. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 10ª ed. rev. São Paulo: Editora JusPodivm, 20210

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2020/12/22/legalizacao-de-jogos-de-azar-no-brasil-e-sua-vulnerabilidade-a-lavagem-de-dinheiro-liberalizacao-regulamentacao-ou-proibicao/>

<https://www.sun0.com.br/artigos/livre-mercado/>

<https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>

Assinatura do(s): autor(es): Wictan Gabriel dos Santos Barbosa

Nome completo do autor: Wictan dos Santos Barbosa

Assinatura do professor:

Orientador: Gil Cezar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cezar Costa de Paula



Núcleo de
Prática Jurídica


PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Wictan Gabriel dos Santos Barbosa do Curso de direito, matrícula 20191000102295, telefone: 62985118898, e-mail wictang@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado LAVAGEM DE CAPITALS NO MEIO DIGITAL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2023.


Gil César Costa de Paula